

Exibir resultados

Entrevistado

15 Anônima

65:31

Tempo para
concluir

Declaração LGPD

Conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, os respondentes devem permitir, de forma explícita, consciente e espontânea, que as instituições utilizem os dados informados para fins específicos. Dessa forma, cabe informar antes as condições deste Formulário e do uso das informações:

- Todas informações (inclusive a identificação) são públicas; não haverá informações protegidas ou sigilosas, visto o princípio da transparência presente no instituto da Consulta Pública e não haver captação de dados que possam ser considerados sensíveis.
- As contribuições, análises e resultados serão integralmente disponibilizadas no âmbito do processo, também de acesso público, e a guarda dos dados se dará nos sistemas internos da ANP, especificamente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).
- O dono de informações pessoais pode retirar o seu consentimento a qualquer tempo, momento no qual seus dados pessoais serão restringidos e passam a não ser utilizados.
- Os respondentes são os responsáveis por suas respectivas manifestações. Identificação ou informações falsas podem se caracterizar como crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal.

1. Declaração: *

- Estou de acordo e declaro que estou ciente.

Identificação do(a) responsável pelas contribuições

2. Nome completo *

DIRETORIA EXECUTIVA DE GÁS NATURAL (DEGN)

3. Informe seu perfil: *

- Agente Econômico
- Órgão de Classe ou Associação
- Órgão de Defesa do Consumidor
- Instituição Governamental
- Organização Não Governamental (ONG)
- Consumidor ou Usuário de Serviços
- Outra

4. Representa alguma empresa, organização, associação, etc? *

- Sim
- Não

5. Informe o nome da sua organização *

INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS (IBP)

6. Informe seu cargo na organização: *

Gerente Executivo de Regulação Gás Natural Upstream & Geração Termelétrica

7. Informe seu e-mail de contato: *

diretoriaexecutivagn@ibp.org.br

Quadro Temático 1 - Supervisão regulatória do agente verticalmente integrado

8. Questão 1:

Caso existam operadores com diferentes níveis de desverticalização, qual sua opinião sobre exigências diferenciadas que poderiam ser postas para assegurar o acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas de que trata o artigo 28 da Lei nº 14.134/2021? Quais informações seriam relevantes, com base no grau de desverticalização (ou ausência de desverticalização), de um determinado operador?

A discussão relacionada ao acesso negociado às infraestruturas de escoamento, processamento e terminais de GNL é distinta da discussão acerca do acesso regulado aos gasodutos de transporte de gás natural, uma vez que apenas em relação à atividade de transporte de gás, de interesse geral, há previsão legal de desverticalização (Art. 5º, Lei 14.134/2021).

Tanto é dessa forma que o Novo Marco Legal de Gás Natural (Lei 14.134/2021 e o decreto 10.712/2021, que regulamenta a citada lei) não prevê quaisquer restrições à verticalização das atividades de escoamento, processamento e regaseificação de gás natural (art. 26 e 27 da Lei 14.134/2021), determinando apenas que o acesso deverá ser negociado, não discriminatório e com a preferência do proprietário, justamente para impedir que haja uma sinalização indevida em relação à atração de investimentos para estas atividades. O proprietário deve garantir, independentemente do seu nível de desverticalização, que a legislação vigente e as boas práticas para o acesso serão cumpridas.

Dessa forma, não há fundamento legal para o tratamento diferenciado entre os agentes em função do grau de verticalização.

Inclusive, os Cadernos de Boas Práticas do IBP, que são válidos e deverão ser seguidos pelos agentes, também não fazem qualquer diferenciação em relação ao grau de verticalização dos proprietários/operadores de tais instalações.

Além disso, com relação à operação da instalação, não haveria necessidade de informações diferenciadas em razão de diferentes níveis de desverticalização, pois o operador seguirá as regras previstas em contrato, que devem garantir a operação transparente e não discriminatória da infraestrutura, incluindo o tratamento de informações comercialmente sensíveis.

Por fim, cumpre destacar que, caso haja controvérsias, o agente interessado poderá acionar a ANP ou utilizar outro meio de solução de controvérsias acordado entre as partes para a resolução do conflito, em consonância com as disposições da Lei 14.134/2021 e dos Cadernos de Boas Práticas do IBP.

9. Questão 2:

De que forma o nível de integração vertical atualmente observado afeta o acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

No contexto do acesso às infraestruturas de gás natural, em 08/07/2019, foi celebrado um Termo de Cessação de Conduta entre Petrobras e CADE, por meio do qual, dentre outros compromissos, a Petrobras se comprometeu em negociar, de boa-fé e de forma não discriminatória, o acesso de terceiros às suas infraestruturas de escoamento e processamento.

O Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural, em seu último relatório de Acompanhamento da Abertura do Mercado de Gás Natural, referente ao 3º trimestre 2022, indicou que 85% dos compromissos firmados entre Petrobras e CADE foram concluídos e que os demais 15% estão “em andamento”. Cabe destacar que o relatório reconhece que há produtores com efetivo acesso a essas infraestruturas, mas que os compromissos permanecem como “em andamento”, pois ainda continuam sendo acompanhados. Dessa forma, foram cumpridos a maioria dos compromissos e seguirão sendo cumpridos aqueles remanescentes relacionados com a abertura de mercado de gás natural, incluindo o acesso negociado e não discriminatório de terceiros às suas infraestruturas de gás natural.

Ressalta-se que, em 01/03/2023, 9 empresas já haviam contratado capacidade de escoamento e/ou processamento em 9 ativos de propriedade da Petrobras, dentre 11 infraestruturas em que houve interesse de acesso.

Importante destacar que, em todas as negociações em andamento e nas já concluídas, os agentes envolvidos estão construindo, de boa-fé e na mesa de negociação, as soluções contratuais adequadas, de naturezas técnica, comercial e jurídica, para viabilizar o acesso de forma equilibrada para ambas as partes.

Considerando os fatos descritos acima, podemos afirmar que o nível de integração vertical não impactou e não vem impactando o acesso negociado e não discriminatório de terceiros às infraestruturas de gás natural.

10. Questão 3:

Na sua opinião, qual seria o nível de separação recomendável para cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL) para o acesso de terceiros negociado e não discriminatório?

Não é necessário qualquer nível de desverticalização, pois os agentes devem seguir a legislação vigente e as boas práticas de acesso às infraestruturas. Em casos de controvérsia, o agente interessado poderá acionar a ANP ou utilizar outro meio de solução de controvérsias acordado entre as partes para a resolução do conflito. Cumpre reiterar que não há qualquer previsão legal que permita limitar a atuação de qualquer agente visando a facilitar o acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas de processamento, escoamento e terminais de GNL. Ressalta-se ainda que em nenhum dos mercados com acesso negociado analisados na Nota Técnica Conjunta nº 25/2022 da ANP foi encontrada qualquer referência quanto a uma legislação específica que defina o grau de verticalização dos proprietários das infraestruturas de escoamento, processamento e de terminais de GNL, justamente pelos riscos apontados detalhadamente na referida Nota Técnica.

11. Questão 4:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema supervisão regulatória de agentes verticalizados e desverticalizados?

Não.

Quadro Temático 2 - Preferência do Proprietário

12. Questão 5:

Como atribuir a preferência aos proprietários dos terminais de GNL, das UPGNs e dos gasodutos de escoamento, principalmente no caso desses últimos em que há complexidades relevantes relacionadas à diversidade de proprietários e à possibilidade de diferentes regimes de outorga?

O direito de preferência do proprietário, estabelecido pela Lei 14.134/2021, deve ser amplo o suficiente a fim de não desestimular novos investimentos e, conseqüentemente, inibir a ampliação do mercado de gás brasileiro. Evitar o surgimento de agentes free riders e o risco moral associado devem ser diretrizes estruturantes da elaboração pela ANP da regulação sobre o exercício do direito de preferência.

Nesse sentido, em relação aos gasodutos de escoamento, instalações de processamento e terminais de liquefação de GNL, consideramos que o direito de preferência deve ser exercido sem limitação de prazo ou volume, considerando a premissa de que a reserva do proprietário seja lastreada em seu portfólio de produção de gás atual e futura, inclusive em relação aos contratos de compra e venda de gás celebrados com agentes detentores de direito de produção.

Adicionalmente, em relação ao escoamento, como a preferência ocorre dos proprietários em relação aos terceiros, a relação dentro da sociedade não deveria ser regulada na medida em que as empresas possuem instrumentos próprios para gerir o uso conjunto de suas infraestruturas. Por sua vez, a complexidade relacionada à diversidade de proprietários não tem se demonstrado impeditiva para o avanço na abertura de mercado conforme pode ser demonstrado pelo SIE-BS, face aos contratos já assinados e as negociações em curso para o acesso de terceiros.

Sobre os terminais de regaseificação de GNL, a decisão de investimento e reserva do proprietário é influenciada por fatores de risco relacionados a performance da demanda de regaseificação do terminal (send-out), considerando que os terminais instalados ou em implementação no país têm como lastro original (i) o atendimento ao despacho termoeletrico em plantas diretamente ou não conectadas a tais terminais e (ii) o balanceamento do mercado de gás nacional em função das variações naturais na oferta de gás por outras fontes nacionais ou não via gasoduto. Nesse sentido, é natural que haja períodos de relevante ociosidade na operação do terminal uma vez que a capacidade instalada está garantindo a demanda flexível que lastreou sua implementação.

Em relação à aplicação de critérios de amortização ou outro tipo de avaliação contábil sobre o uso do ativo, entendemos que tais conceitos são aplicáveis apenas ao acesso regulado a infraestruturas, e que não cabe impor qualquer limitação econômica no usufruto do ativo. Reitera-se que, na visão do IBP, não deveria haver marco temporal para limitar a preferência do proprietário principalmente porque tal iniciativa desincentivaria os novos investimentos em infraestruturas necessárias ao crescimento do segmento nos próximos anos, qualquer que fosse o marco limitador, tendo em vista as perspectivas e desafios dos novos ativos exploratórios. A negociação e a ociosidade natural a longo prazo destas infraestruturas abrem espaço para o acesso de terceiros, como já está ocorrendo no mercado brasileiro e na experiência internacional (UK, Noruega), conforme destacado na Nota Técnica Conjunta da ANP que acompanha esta consulta.

Finalmente, cabe lembrar que caso haja um exercício desarrazoado do direito de preferência do proprietário, há possibilidade do envolvimento da ANP, nos termos do art. 28, § 4º, da Lei nº 14.134/2021. A ANP, quando provocada pelos agentes que estão solicitando acesso, poderá questionar o proprietário para apresentar dados que justifiquem a necessidade de exercer a preferência e sua negativa de acesso, considerando os dados que a Agência já dispõe ou novos dados que possa vir a demandar.

13. Questão 6:

Há necessidade de se inserir marco temporal para limitar a preferência do proprietário? Qual prazo é razoável para considerar-se uma instalação amortizada e, conseqüentemente, flexibilizar a preferência do proprietário?

Consideramos essencial afirmar que o direito de preferência do proprietário, estabelecido pela Lei 14.134/2021, deve ser amplo o suficiente a fim de não desestimular novos investimentos e, conseqüentemente, inibir a ampliação do mercado de gás brasileiro. Evitar o surgimento de agentes free riders e o risco moral associado devem ser diretrizes estruturantes da elaboração pela ANP da regulação sobre o exercício do direito de preferência.

Nesse sentido, em relação aos gasodutos de escoamento, instalações de processamento e terminais de liquefação de GNL, consideramos que o direito de preferência deve ser exercido sem limitação de prazo ou volume, considerando a premissa de que a reserva do proprietário seja lastreada em seu portfólio de produção de gás atual e futura, inclusive em relação aos contratos de compra e venda de gás celebrados com agentes detentores de direito de produção.

Adicionalmente, em relação ao escoamento, como a preferência ocorre dos proprietários em relação aos terceiros, a relação dentro da sociedade não deveria ser regulada na medida em que as empresas possuem instrumentos próprios para gerir o uso conjunto de suas infraestruturas. Por sua vez, a complexidade relacionada à diversidade de proprietários não tem se demonstrado impeditiva para o avanço na abertura de mercado conforme pode ser demonstrado pelo SIE-BS, face aos contratos já assinados e as negociações em curso para o acesso de terceiros.

Sobre os terminais de regaseificação de GNL, a decisão de investimento e reserva do proprietário é influenciada por fatores de risco relacionados a performance da demanda de regaseificação do terminal (send-out), considerando que os terminais instalados ou em implementação no país têm como lastro original (i) o atendimento ao despacho termoelétrico em plantas diretamente ou não conectadas a tais terminais e (ii) o balanceamento do mercado de gás nacional em função das variações naturais na oferta de gás por outras fontes nacionais ou não via gasoduto. Nesse sentido, é natural que haja períodos de relevante ociosidade na operação do terminal uma vez que a capacidade instalada está garantindo a demanda flexível que lastreou sua implementação.

Em relação à aplicação de critérios de amortização ou outro tipo de avaliação contábil sobre o uso do ativo, entendemos que tais conceitos são aplicáveis apenas ao acesso regulado a infraestruturas, e que não cabe impor qualquer limitação econômica no usufruto do ativo. Reitera-se que, em nossa visão, não deveria haver marco temporal para limitar a preferência do proprietário principalmente porque tal iniciativa desincentivaria os novos investimentos em infraestruturas necessárias ao crescimento do segmento nos próximos anos, qualquer que fosse o marco limitador, tendo em vista as perspectivas e desafios dos novos ativos exploratórios. A negociação e a ociosidade natural a longo prazo destas infraestruturas abrem espaço para o acesso de terceiros, como já está ocorrendo no mercado brasileiro e na experiência internacional (UK, Noruega), conforme destacado na Nota Técnica Conjunta da ANP que acompanha esta consulta.

Finalmente, cabe lembrar que caso haja um exercício desarrazoado do direito de preferência do proprietário, há possibilidade do envolvimento da ANP, nos termos do art. 28, § 4º, da Lei nº 14.134/2021.

Adicionalmente lembramos que a ANP, quando provocada pelos agentes que estão solicitando acesso, poderá questionar o proprietário para apresentar dados que justifiquem a necessidade de exercer a preferência e sua negativa de acesso, considerando os dados que a Agência já dispõe ou novos dados que possa vir a demandar.

14. Questão 7:

Com relação ao processo de revisão da preferência do proprietário, quais seriam suas sugestões acerca ao prazo de revisão e critérios que devem ser considerados para cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

Entendemos que, ressalvados os direitos estabelecidos nos contratos celebrados com terceiros e o período referente ao início e fim do procedimento de oferta pública, o proprietário da infraestrutura deve ter o direito de alterar sua reserva de capacidade a qualquer momento, a fim de refletir mudanças de perspectivas de produção e utilização de suas infraestruturas. Nesse sentido, segundo o Caderno de Boas Práticas do IBP, o(s) proprietário(s) terá(ão) o direito prioritário de periodicamente (ou a cada ciclo) revisar sua reserva de capacidade.

Nesse contexto, eventual avaliação de abuso no exercício do direito de preferência deverá considerar o portfólio atualizado do proprietário considerando que tais informações estão disponíveis para a ANP no âmbito de sua atuação de regular os diferentes elos da cadeia de gás natural. Adicionalmente, conforme anteriormente dito, a ANP, quando provocada pelos agentes que estão solicitando acesso, poderá questionar o proprietário para apresentar dados que justifiquem de exercer a preferência e sua negativa de acesso, considerando os dados que a Agência já dispõe ou novos dados que possa vir a demandar.

15. Questão 8:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema preferência do proprietário?

Não

Quadro Temático 3 - Negociação

16. Questão 9:

Qual o prazo considerado razoável para a negociação de acesso de cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL)?

Consideramos que, no estágio atual do desenvolvimento do mercado, não é possível estabelecer um prazo razoável aplicável a todas as tratativas.

O ineditismo do desenvolvimento do acesso às infraestruturas no Brasil impõe a necessidade de se aguardar um tempo de maturação e organização do mercado. Esse processo de construção pode ser verificado também no elo de transporte, cujos primeiros resultados foram alcançados concomitantemente aos elos de escoamento e processamento. Além disso, ao mesmo tempo em que o ambiente de mercado vai se desenvolvendo, cada produtor está livremente avaliando a extensão de sua participação no mercado de gás natural e de derivados líquidos. Esse aspecto resulta em maior tempo de análise e, em algumas vezes, o declínio da manifestação de interesse.

Adicionalmente, o prazo de negociação depende da complexidade de cada infraestrutura, de suas especificidades técnico/operacionais, da viabilidade ambiental, da quantidade e diversidade de atores envolvidos, dentre outros pontos.

Desta forma, consideramos que não deve haver limitação de tempo de negociação e que o cronograma de negociação deve ser definido conjuntamente entre o proprietário e os produtores interessados e informado tempestivamente aos órgãos competentes.

Feitas essas considerações, ressaltamos a importância de que uma eventual atuação da ANP dependa sempre de uma solicitação expressa de uma das partes, diante do caso concreto, não devendo o simples prazo das negociações ensejar uma interferência do órgão regulador.

17. Questão 10:

Quais devem ser as condições de elegibilidade do terceiro interessado no acesso à capacidade disponível das infraestruturas de gás natural?

Tal como já indicado nos Cadernos de Boas Práticas do IBP para Processamento e Escoamento, as condições de elegibilidade de terceiros para o acesso às infraestruturas de gás natural devem ser definidas com base em critérios de qualificação financeira, técnica, jurídica, e de integridade/conformidade preestabelecidos pelo proprietário, e de acordo com as boas práticas da indústria do gás natural, assegurados a publicidade, a transparência, a diligência e o acesso não discriminatório aos interessados elegíveis. Esses critérios são adequados e necessários para o devido tratamento de riscos do proprietário, que não deve ser obrigado a contratar capacidade para empresas sem idoneidade, com restrições de compliance ou que façam parte de listas de exclusão de negócios, ou, ainda, que não tenham habilitações para atuação no mercado ou capacidade financeira para honrar os compromissos contratuais.

18. Questão 11:

Quais são as informações básicas que as empresas devem fornecer umas às outras durante as negociações?

Os Cadernos de Boas Práticas fornecem as diretrizes necessárias sobre as informações a serem fornecidas, devendo o proprietário manter públicas as seguintes informações atualizadas referentes à capacidade e à descrição das instalações, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado:

- a) capacidade total (nominal) das infraestruturas de escoamento e processamento de gás natural por polo de processamento, incluindo possíveis ampliações destas, bem como descrição sucinta das instalações que integram o polo, contendo fluxograma simplificado das estruturas e processos, incluindo alternativas disponíveis para retirada dos produtos.
- b) capacidade de escoamento e processamento disponível, em base anual, para possíveis novos contratos. Essa informação será disponibilizada após a realização do primeiro ciclo de contratação com os ativos de produção que já utilizam as infraestruturas essenciais de gás natural, devendo ser atualizada periodicamente.
- c) condições operacionais, incluindo limite máximo aceitável de contaminantes para o gás natural recebido, e descrição da infraestrutura de escoamento e processamento de gás.
- d) condições de elegibilidade para potenciais interessados obterem acesso à capacidade de escoamento e processamento disponível e efetivarem a contratação.

Em caso de necessidade de esclarecimentos adicionais para auxiliar a avaliação sobre a utilização das instalações pelo potencial utilizador, este deve submeter pedido formal ao proprietário, apresentando, ao menos, as seguintes informações, podendo não se limitar a elas:

- a) dados da empresa (nome, razão social, CNPJ);
- b) nome da área exploratória, campo, prospecto ou região e proprietário/operador;
- c) período(s) pretendido(s) para a contratação de escoamento e processamento de gás natural;
- d) características requeridas, incluindo: perfis de produção/capacidades solicitadas, pressões, composições e teores de inertes e contaminantes;
- e) ponto pretendido para interconexão no sistema de escoamento, diâmetro, extensão e traçado preliminar entre os pontos de exportação e de interconexão.
- f) estudo ou plano logístico que demonstre, dentro do princípio da razoabilidade, as condições planejadas para o transporte/retirada dos derivados de gás natural gerados no processamento do gás.

Para informações específicas deverá ser assinado um termo de confidencialidade para garantir o sigilo das informações que serão trocadas entre as Partes. Assinado o termo de confidencialidade, o proprietário deverá disponibilizar aos potenciais interessados as informações relacionadas ao acesso, assim como detalhar os principais marcos até a disponibilização da capacidade da infraestrutura de escoamento e processamento de gás natural ao potencial utilizador tais como: cronograma de entrada e conexão de novos gasodutos, cronograma de paradas programadas, o cronograma para obtenção das licenças ambientais, as modalidades de contratação de capacidade de processamento pretendidas, entre outras informações mais específicas.

Neste sentido, as diretrizes fornecidas nos Cadernos de Boas Práticas do IBP são suficientes para assegurar o adequado tratamento das informações, garantindo publicidade e transparência, bem como fornecendo os instrumentos suficientes para o avanço das negociações e o acesso não discriminatório de terceiros às infraestruturas de gás natural no país. Por fim, cabe ressaltar que o site eletrônico com a disponibilização das principais informações das infraestruturas deve ser atualizado periodicamente, mantendo a contemporaneidade das informações.

19. Questão 12:

Deve haver uma periodicidade (trimestral, semestral, anual, bianual etc.) para a negociação de acesso às infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL)? Além disso, por se tratar de atividades encadeadas, seria necessário prever na nova regulamentação que haja uma sincronia e harmonização entre os prazos de negociação para o acesso aos diferentes elos da cadeia de valor do gás natural?

As negociações da capacidade disponível devem ocorrer, pelo menos, uma vez ao ano, conforme estabelecido no Caderno de Boas Práticas, com harmonização entre os elos da cadeia, que não deve ser entendido como vinculação de volumes e obrigações. Os agentes devem ser livres para escolher em quais elos da cadeia desejam atuar. Dessa forma, poderá haver descasamento de volumes entre os elos, mas sempre deverá haver comprovação de origem de volumes para a contratação do elo seguinte.

Em linhas gerais, segundo os Cadernos de Boas Práticas, o proprietário deverá estabelecer um procedimento anual para que os potenciais contratantes negociem acesso às infraestruturas de escoamento e processamento de gás natural por prazo a ser negociado entre as partes. Neste procedimento, haverá três fases pré-definidas: (i) fase inicial, (ii) fase intermediária e (iii) fase vinculante. Os prazos de cada fase, bem como de apresentação de justificativa de recusa de acesso, deverão estar explicitados no procedimento anual.

O proprietário deverá envidar todos os esforços para sincronizar as fases do procedimento anual de contratação de capacidade de escoamento disponível na infraestrutura de escoamento de gás natural com o procedimento anual de contratação previsto para as unidades de processamento de gás natural de forma a sincronizar os diferentes elos da cadeia de gás. No caso de a implementação de esforços não possibilitar a sincronização entre os elos da cadeia, o proprietário deverá informar aos potenciais escoadores as justificativas para tanto.

Como aprimoramento do Caderno, entende-se que pode ser incluída a possibilidade de criação de outros produtos, com prazos mais curtos, nas duas modalidades previstas (firme e interruptível), a fim de maximizar a utilização da instalação.

No que tange à nova regulamentação, tendo em vista já existir orientação clara de oferta de capacidade quanto a periodicidade e sincronização dos prazos estabelecidas no Caderno de Boas Práticas, entendemos que a ANP pode aproveitar tal conteúdo para definir as diretrizes que devem estar presentes nos códigos de acesso, conforme estabelecido na Nova Lei do Gás.

20. Questão 13:

Em qual momento os campos em fase de desenvolvimento devem negociar o acesso às infraestruturas de escoamento de gás natural?

Não há um momento ideal ou mandatório para que os agentes tenham que realizar as contratações de acesso. É importante frisar que as empresas devem ser livres para decidir em quais elos da cadeia do gás natural desejam atuar. Dessa forma, campos em desenvolvimento podem ser aprovados com premissa de venda total de gás natural para outro agente, que poderá seguir até o consumidor final e contratar as infraestruturas à jusante, ou até mesmo renegociar o gás natural com outros agentes em outros elos da cadeia do gás natural.

De forma geral, caso haja desejo da empresa que está desenvolvendo o novo campo na contratação de capacidades nas infraestruturas de gás natural, essa deve ocorrer quando os agentes estiverem dispostos a assumir compromissos de contratação de capacidade com seus riscos inerentes.

Nesse sentido, os Cadernos de Boas Práticas estabelecem que, em relação a agentes interessados detentores de blocos em fase de avaliação ou desenvolvimento, o procedimento anual poderá considerar um compromisso financeiro diferenciado e/ou o estabelecimento de uma condição suspensiva até a aprovação do respectivo plano de desenvolvimento pela ANP.

21. Questão 14:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema negociação?

Não.

Quadro Temático 4 - Diretrizes dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso

22. Questão 15:

Qual a sua opinião acerca dos elementos identificados? Existem outros elementos ou princípios que devem ser adicionados às diretrizes para elaboração dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso pela ANP?

Primeiramente, cumpre destacar que os Cadernos de Boas Práticas elaborados pelo IBP e por seus associados cobrem os elementos essenciais para orientar o acesso de terceiros às infraestruturas de escoamento e de processamento de gás natural, considerando o nível de amadurecimento do arcabouço legal e infralegal vigente à época de sua publicação, devendo ser observados pelos agentes. Tais documentos foram elaborados a partir do “Code of Practices on Access to Upstream Oil and Gas Infrastructure on the UK Continental Shelf” (ou Infrastructure Code of Practices – ICOP), e buscaram sintetizar as boas práticas internacionais relacionadas ao acesso de terceiros às instalações de gás natural. Neste sentido, considerando a modalidade de acesso negociado, entendemos que os Cadernos de Boas Práticas do IBP atendem aos requisitos necessários para o fornecimento das diretrizes básicas ao acesso de terceiros às infraestruturas de escoamento e processamento.

Adicionalmente, a partir da publicação pela ANP da regulação que irá especificar as diretrizes para o Código de Conduta e Prática de Acesso, será possível que o mercado, o IBP e seus associados possam avaliar a necessidade de revisão.

A respeito dos elementos identificados na Nota Técnica Conjunta nº 25/2022, em relação ao item II, que contempla a descrição das etapas de negociação, inclusive, entendemos que este pode ser incluído nos Cadernos do IBP, no âmbito de um processo de aprimoramento destes. Entretanto, reiteramos que o cronograma de negociações deve ser estabelecido entre as partes interessadas, sendo recomendado que a ANP utilize o prazo informado pelos agentes no monitoramento do mercado.

No que tange o item III – descrição dos serviços ofertados, não nos parece que essa seja uma informação a constar nos Códigos de Conduta e Prática de Acesso, uma vez que tais serviços dependem do modelo de acesso desenvolvido para cada infraestrutura. Além disso, o termo genérico “serviço” não nos parece adequado, uma vez que são ofertados outros tipos de operação, como a industrialização por encomenda e o autosserviço.

No tocante ao item V – mecanismo de alocação de capacidade, recomenda-se que o detalhamento de eventuais mecanismos seja realizado em caráter indicativo, uma vez que diferentes metodologias de alocação de capacidade podem ser utilizadas, sempre atendendo o critério básico de assegurar a não discriminação. Salienta-se que os Cadernos de Boas Práticas atuais já orientam a necessidade de se estabelecer critérios de alocação de capacidade que garantam um tratamento não discriminatório aos potenciais utilizadores, na hipótese de a capacidade demandada superar a capacidade existente. Além disso, o Caderno de Boas Práticas do IBP para Processamento já estabelece, por cinco anos, regra transitória de prioridade de acesso à capacidade disponível de uma determinada UPGN para os volumes que, simultaneamente, (i) tenham sido objeto ou estejam relacionados a um contrato de compra e venda de gás que terminar durante tal período transitório e (ii) que tenham sido processados na UPGN durante a vigência do contrato de compra e venda de gás.

No tocante ao item VI – especificação e qualidade dos produtos que podem ser movimentados ou processados pela instalação, esta é uma informação específica de cada infraestrutura, que poderia ser disponibilizada pelo próprio proprietário da infraestrutura, no âmbito do procedimento de oferta.

No que concerne ao item X – medidas para prevenção da retenção de capacidade de modo sistemático, reiteramos os aspectos já elencados na Questão 7, de modo que, ressalvados os direitos estabelecidos nos contratos celebrados com terceiros e o período referente ao início e fim do procedimento de oferta pública, o proprietário da infraestrutura deve ter o direito

de reservar capacidade em seus ativos a qualquer momento.

NÃO FOI POSSIVEL INCLUIR A RESPOSTA COMPLETA. ESTAREMOS ENVIANDO POR E-MAIL ARQUIVO COM FORMULARIO COM AS RESPOSTAS NA INTEGRA.

23. Questão 16:

Deve ser proposta a elaboração de um Código de Conduta e Prática de Acesso setorial, ou cada operador ou proprietário poderá ter a liberdade de elaborar seu próprio código, em conjunto com os terceiros interessados?

Os Cadernos de Boas Práticas podem ser usados como a referência para o acesso pois sua construção contou com a participação de várias empresas associadas do IBP sem quaisquer restrições quanto a participação e posicionamento das empresas, tendo sido elaborados a partir das negociações e alinhamentos entre os principais agentes do mercado. Segundo a Nota Técnica Conjunta da ANP nº 25/2022, "merece destaque o fato da opção pelo acesso negociado e não discriminatório ao escoamento, processamento e aos terminais de GNL ter sido fruto de um amplo e democrático debate entre produtores, grandes consumidores, transportadores, associações e entidades de classe, órgãos de Estado e de Governo, um rito semelhante aos processos de Consulta e Audiência Públicas adotadas pela ANP na elaboração das suas normas." Neste sentido, entendemos que os Cadernos de Boas Práticas do IBP, tal qual como criados, podem servir como referência para toda a indústria, devendo ser atualizados/aperfeiçoados com as diretrizes a serem propostas pela ANP e sempre que alguma nova prática puder melhorar a eficiência do setor. De qualquer forma, também entendemos que a Lei não restringe a possibilidade de um determinado grupo definir código de conduta para uma infraestrutura localizada em determinada região, ainda que exista um código de conduta pré-existente elaborado em um nível setorial, como é o caso dos Cadernos de Boas Práticas do IBP.

24. Questão 17:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema diretrizes do Código de Conduta e Prática de Acesso?

Não obstante os pontos de aprimoramento já identificados por seus associados, de forma divergente ao disposto na Nota Técnica Conjunta nº 25/2022, o IBP entende que os Cadernos de Boas Práticas publicados são códigos de acesso válidos. Os Cadernos foram fruto de amplo debate entre produtores, proprietários ou não, de infraestruturas instaladas. Além disso, o conteúdo presente nos documentos reflete o nível de amadurecimento do arcabouço legal e infralegal vigente à época de sua publicação e, conforme esperado, a partir da publicação pela ANP da regulação que irá especificar as diretrizes para o Código de Conduta e Prática de Acesso, será possível que o mercado, o IBP e seus associados possam avaliar a necessidade de revisão.

Quadro Temático 5 - Resolução de Conflitos

25. Questão 18:

Além do prazo das negociações, de que trata o Quadro 3, quais elementos seriam indicativos para a ação de Ofício da ANP, de que trata o §2º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, no que tange à verificação de existência de eventuais controvérsias entre as partes?

Conforme já comentado, não consideramos que o prazo de duração da negociação, por si só, seja um elemento apto a fundamentar a existência de controvérsia. O dever da ANP é atuar quando instada por qualquer uma das partes, na forma do art. 28, § 4º da Lei 14.134/21:

“Art. 28 § 4º Na eventualidade de controvérsia sobre o disposto neste artigo, caberá à ANP decidir sobre a matéria, considerado o código de conduta e prática de acesso à infraestrutura de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil”.

Conforme dito anteriormente, é imprescindível que o proprietário e os acessantes/terceiros interessados possam estabelecer, de comum acordo, um cronograma de negociação, que é, ressalta-se, o que se espera de um ambiente de livre negociação, nos termos da legislação vigente.

Pré-estabelecer um prazo de negociação para determinação da existência de controvérsias não seria medida razoável, considerando o estágio atual do desenvolvimento do mercado em que cada produtor está avaliando a extensão de sua participação no mercado de gás natural e de derivados líquidos. Esse aspecto pode resultar em maior tempo de análise e, em algumas vezes, no declínio da manifestação de interesse.

Processo similar de construção pode ser verificado também no elo de transporte, cujos primeiros resultados foram alcançados concomitantemente aos elos de escoamento e processamento.

Dessa forma, sugerimos que a ANP leve sempre em consideração o prazo estabelecido entre as partes e comunicado tempestivamente ao órgão regulador.

Feitas essas considerações, reiteramos a importância de que eventual atuação da ANP seja condicionada sempre a uma solicitação expressa de uma das partes, não devendo o simples término do prazo inicialmente informado para as negociações ser considerado uma prática abusiva ou indicativa de controvérsia, tampouco ensejar uma interferência automática por parte do órgão regulador.

26. Questão 19:

Em caso de controvérsias durante a negociação que levem ao possível fracasso das tratativas de acesso, qual o prazo razoável para a solução de conflito entre as partes?

As controvérsias decorrentes das negociações para acesso à capacidade de escoamento/processamento/terminais de GNL contratada devem ser resolvidas, à luz do Marco Legal, diretamente pelas partes, que poderiam fazer uso do poder judiciário ou da ANP, ou, desde que de comum acordo, de qualquer outro meio alternativo de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil, inclusive mediação ou arbitragem, na forma da Lei. Assim, da mesma forma como não deveria haver um prazo pré-definido para as negociações entre as Partes, cabendo às empresas a decisão do momento adequado para o tratamento dos conflitos, também entendemos não ser adequado o estabelecimento de um prazo "razoável" para a solução dos conflitos, posto que tal procedimento irá depender de diversos elementos, como a complexidade da controvérsia, o número de agentes envolvidos, o meio de solução de disputas adotado, entre outros.

27. Questão 20:

Na eventualidade de ação regulatória visando normatizar procedimento de resolução de conflito a ser aplicado pela ANP, que elementos adicionais devem ser considerados?

Sugere-se que a ANP avalie a adequação do aproveitamento de algumas disposições do regulamento de resolução de conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, constante da Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001.

28. Questão 21:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema resolução de conflito?

Não.

Quadro Temático 6 - Disponibilização de Informações

29. Questão 22:

Qual a sua opinião acerca das informações mínimas a serem prestados pelos operadores/proprietários das instalações e pelos terceiros interessados constantes da Subseção 8.2 da Nota Técnica Conjunta?

Os Cadernos de Boas Práticas do IBP para escoamento e processamento já preconizam a disponibilização das informações consideradas importantes para terceiros que tenham interesse em acessar a malha de escoamento/UPGNs e estão aderentes à previsão do marco legal.

Adicionalmente às informações já previstas nos mencionados cadernos, entendemos ser possível a divulgação das negociações realizadas para o acesso de terceiros, data de assinatura e data de início dos respectivos contratos bem como o histórico de utilização da capacidade de cada infraestrutura, o que, inclusive, já é informação divulgada pela ANP em seu sítio eletrônico.

Em contrapartida, entendemos que não seria medida razoável a divulgação a terceiros das negociações em curso, das remunerações, das capacidades contratadas e utilizadas abertas por empresa, assim como da abertura das capacidades reservadas e utilizadas pelo proprietário, para prevenir eventuais prejuízos ao operador e aos atuais contratantes, no ambiente de livre concorrência. Os argumentos relativos ao aspecto concorrencial são mais bem detalhados na Questão 26 desta contribuição.

Nesse âmbito, entendemos não haver prejuízos diretos aos potenciais contratantes, uma vez que essas informações podem ser acompanhadas pelas autoridades competentes (ANP e CADE), ação suficiente para inibir eventual conduta anticompetitiva pelo proprietário.

Cumpramos reiterar que o IBP irá avaliar a necessidade de atualizar os Cadernos a partir da publicação pela ANP da regulação que irá especificar as diretrizes para o Código de Conduta e Prática de Acesso.

30. Questão 23:

Quais informações adicionais os terceiros interessados devem fornecer aos proprietários ou operadores infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL) quando solicitarem informações específicas sobre uma instalação?

No caso de troca de informações específicas entre os potenciais contratantes e o proprietário, deve ser assinado um termo de confidencialidade para garantir o sigilo das informações. Mediante a apresentação do pedido formal de informação pelo potencial contratante o proprietário deverá fornecer as respectivas informações adicionais pertinentes para a avaliação pelo potencial contratante, e vice-versa, se for o caso, visando a negociação.

Com relação às informações adicionais que os terceiros interessados devem fornecer aos proprietários, os Cadernos de Boas Práticas trazem a seguinte lista não exaustiva:

- a) Dados da empresa (Nome, Razão Social, CNPJ);
- b) Nome da área exploratória, campo, prospecto ou região e proprietário/operador;
- c) Período(s) pretendido(s) para a contratação;
- d) Características requeridas, incluindo: perfis de produção/capacidades solicitadas, composições e teores de contaminantes;
- e) Modalidade(s) de contratação pretendida(s);
- f) Estudo ou plano logístico que demonstre, dentro do princípio da razoabilidade, as condições planejadas para o escoamento de gás natural até o PPGN e transporte/retirada dos derivados de gás natural.

31. Questão 24:

Como deve ser feita a publicação (em sítio eletrônico da própria empresa ou no da ANP) e a periodicidade de atualização dessa informação (mensal, semestral, anual)?

Entende-se que a publicação por meio de sítio eletrônico do proprietário é suficiente para os fins a que se destina. Quanto à periodicidade de atualização dessa informação, recomenda-se que seja realizada de acordo com a razoabilidade da informação a ser prestada. Ou seja, no caso de informações de cunho técnico, dos contratos ou das partes, que seja realizada sempre que houver necessidade de atualização e, no caso dos dados históricos referentes às quantidades envolvidas na operação dos contratos, em periodicidade anual.

32. Questão 25:

Em qual prazo deverão terceiros interessados receber as informações específicas quando solicitadas?

Entendemos que o prazo de recebimento e disponibilização de informações por terceiros interessados deverá ser estabelecido entre as partes de acordo com a razoabilidade e a complexidade das informações solicitadas.

33. Questão 26:

Quais informações específicas devem ser fornecidas aos terceiros interessados, após a assinatura do termo de confidencialidade?

Após assinatura do termo de confidencialidade e de avaliações técnicas sobre o pedido de acesso, entende-se possível o envio da proposta de minuta contratual, contendo as condições a serem negociadas, com todos os elementos técnicos, jurídicos e comerciais necessários, inclusive com indicativo do preço para a atividade.

Adicionalmente, o proprietário de infraestrutura de escoamento de gás natural deverá disponibilizar aos potenciais escoadores os principais marcos até a disponibilização da capacidade da infraestrutura de escoamento de gás natural ao potencial escoador tais como: cronograma de entrada e conexão de novos gasodutos, cronograma de paradas programadas e, quando necessário, o cronograma para obtenção das licenças ambientais.

34. Questão 27:

Existem informações adicionais que são relevantes e devem ser publicadas pelos proprietários para facilitar o acesso às instalações além daquelas contidas no inciso VII do art. 10 inciso da Resolução CNPE nº 3/2022 (as remunerações dos serviços prestados; as capacidades disponíveis, contratadas e utilizadas; os atuais usuários das instalações; e as negociações em curso, especificando a data de início)?

Em nosso entendimento, as informações citadas no inciso VII do Art. 10 da Resolução CNPE nº 3/2022 extrapolam as obrigações previstas na Lei nº 14.134/2021 e no Decreto nº 10.712/2021.

Como se trata de um acesso negociado, a publicidade irrestrita das capacidades contratadas e utilizadas, das remunerações bem como das negociações em curso pode vir a causar prejuízos ao operador e aos atuais e potenciais contratantes, no ambiente de livre concorrência.

O equilíbrio entre a publicidade dos atos da administração pública e o direito ao sigilo comercial dos agentes do mercado deriva, inclusive, do princípio da proporcionalidade (requisito constitucional da atuação do Estado), que se dá em três principais vertentes: (i) a adequação (exigência de que a medida seja apta a promover a finalidade pública buscada); (ii) a necessidade (exigência de que a medida não possa ser substituída por uma que cumpra o mesmo fim e que seja menos gravosa); e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito (necessidade do resultado buscado justificar a restrição imposta).

Inclusive, é pertinente mencionar que, segundo definição adotada pelo CADE, no Guia Para Análise da Consumação Prévia de Atos de Concentração Econômica – Gun Jumping, informações concorrencialmente sensíveis são "(...) informações específicas (por exemplo, não agregadas) e que versam diretamente sobre o desempenho das atividades-fim dos agentes econômicos. Essas informações podem incluir especialmente dados específicos sobre: a) custos das empresas envolvidas; b) nível de capacidade e planos de expansão; c) estratégias de marketing; d) precificação de produtos (preços e descontos); e) principais clientes e descontos assegurados; f) salários de funcionários; g) principais fornecedores e termos de contratos com eles celebrados; h) informações não públicas sobre marcas e patentes e Pesquisa e Desenvolvimento (P&D); i) planos de aquisições futuras; j) estratégias competitivas, etc."

Dessa forma, verifica-se que, a rigor, as informações consideradas como sensíveis para a concorrência no mercado de gás natural são as informações atuais e específicas de custos, capacidades, preço e clientes dos contratos de compra e venda de gás natural e que não sejam de alguma forma pública. São essas as informações que devem ser mantidas sigilosas e cuja eventual publicidade teria o condão de afetar a concorrência, comprometendo o processo competitivo no mercado de gás natural.

No tocante às negociações em curso, segundo a lógica da publicidade, não parece que a divulgação das negociações em curso teria a finalidade ou justificativa para promover a livre concorrência no mercado em uma etapa em que as empresas estão ainda em fase de desenvolvimento de suas estratégias competitivas.

Sendo assim, entendemos que o sigilo das informações durante todas as etapas de negociação e após a contratação, assim como o acompanhamento pelas autoridades competentes (ANP e CADE), são suficientes para atingir o propósito dos agentes envolvidos, que é a promoção da concorrência no mercado de gás natural, resguardado o espírito da boa-fé, do acesso não-discriminatório e da livre negociação entre as partes.

Em suma, as informações mínimas (públicas e confidenciais) devem ser informadas pelo proprietário ou proprietários das instalações, com o objetivo de permitir a um terceiro

interessado conhecer minimamente os aspectos técnicos da instalação, seu grau de utilização, os serviços por ela prestados, os atuais usuários, além da remuneração a ser paga por estes serviços.

Conforme dito anteriormente, as informações públicas não devem conter elementos que possam impactar na capacidade competitiva das empresas proprietárias, devendo para tanto ser assinado acordo de confidencialidade com as partes interessadas para o caso de informações específicas. NÃO FOI POSSIVEL INCLUIR A RESPOSTA COMPLETA. ESTAREMOS ENVIANDO POR E-MAIL ARQUIVO COM FORMULARIO COM AS RESPOSTAS NA INTEGRA.

35. Questão 28:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema disponibilização de informações?

Não.

Quadro Temático 7 - Procedimento de Congestionamento de Capacidade

36. Questão 29:

Há necessidade de se introduzir regras de alocação na utilização das instalações para o gerenciamento do congestionamento?

Não obstante as similaridades apontadas pela ANP entre o elo de transporte de gás natural e as infraestruturas de escoamento, processamento e terminais de GNL, cumpre registrar que a dinâmica de decisões de investimento, estabelecimento de reservas e de contratação por terceiros não proprietários possuem premissas distintas em sua formulação em cada um destes elos da cadeia.

Em relação às infraestruturas de escoamento, processamento e terminais de liquefação, a capacidade considerada nos investimentos e, conseqüentemente, as reservas do proprietário, são realizadas de forma a garantir expectativa de performance ótima das unidades de produção a serem instaladas no plano de desenvolvimento de produção de cada consórcio. Nesse sentido, é esperado que: (i) diariamente haja flutuação do uso da capacidade reservada pelo proprietário, uma vez que ela é definida com uma folga operacional de acordo com as características de cada unidade de produção e o reservatório a ela conectado; e (ii) em certos períodos, a produção pode não performar consistentemente de acordo com a capacidade reservada em função de eventos de manutenção mais complexos e em função de diminuição da performance da recuperação nos reservatórios.

Ainda que não se compare em termos de riscos com a decisão de investimento realizada pelo proprietário, a decisão de contratação de capacidade por terceiros guarda similaridades em relação aos objetivos de securitizar a produção dos agentes, conforme planos de desenvolvimento aprovados perante a ANP, e está sujeita aos mesmos fatores operacionais que o proprietário da infraestrutura, sendo esperado que haja ociosidade entre a produção contratada e a realização a cada dia.

Sobre os terminais de regaseificação de GNL, a decisão de investimento e reserva do proprietário é influenciada por fatores de risco relacionados a performance da demanda de regaseificação do terminal (send-out), considerando que os terminais instalados ou em implementação no país, tem como lastro original (i) o atendimento ao despacho termoeletrico em plantas diretamente ou não conectadas a tais terminais e (ii) o balanceamento do mercado de gás nacional em função das variações naturais na oferta de gás por outras fontes, nacionais ou não, via gasoduto. Nesse sentido, é natural que haja períodos de relevante ociosidade na operação do terminal uma vez que a capacidade instalada está garantindo a demanda flexível que lastreou sua implementação.

Desta forma, entendemos que não devem ser estabelecidas regras de alocação na utilização ou mecanismos compulsórios como o citado use-it-or-lose-it, e que a liberação de capacidade, através da diminuição da reserva do proprietário ou dos contratantes de cada infraestrutura deve ser uma ação voluntária de cada agente, pois tal decisão está diretamente relacionada ao risco de (i) não atendimento dos planos de produção de óleo e gás previstos de cada agente, no que tange as infraestruturas de escoamento, processamento e terminal de liquefação de GNL e (ii) não atendimento aos compromissos de fornecimento de gás diretamente ou não atendidos pelos terminais.

Em relação a atuação da agência no sentido de prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica, em cumprimento ao Art. 33 da Lei 14.134/2021, entendemos que a ANP, com base nas informações do portfólio de cada agente amplamente disponíveis para a agência, deverá avaliar sistematicamente as premissas adotadas para reserva e contratação considerando essencialmente a expectativa de performance futura do uso de tais capacidades reservadas ou contratadas. Ademais, a ANP, por demanda dos agentes que estão solicitando acesso, tem a prerrogativa de questionar o proprietário solicitando dados que justifiquem a necessidade de exercer a preferência e sua negativa de acesso, considerando as informações que a Agência já dispõe

ou novas que possa vir a demandar.

37. Questão 30:

Em relação à capacidade firme contratada, é necessário regulamentar mecanismo de perda e disponibilização de capacidade em instalações para evitar o congestionamento contratual (como por exemplo, o mecanismo *use-it-or-lose-it*)?

Não obstante as similaridades apontadas pela ANP entre o elo de transporte de gás natural e as infraestruturas de escoamento, processamento e terminais de GNL, cumpre registrar que a dinâmica de decisões de investimento, estabelecimento de reservas e de contratação por terceiros não proprietários possuem premissas distintas em sua formulação em cada um destes elos da cadeia.

Em relação às infraestruturas de escoamento, processamento e terminais de liquefação, a capacidade considerada nos investimentos e, conseqüentemente, as reservas do proprietário, são realizadas de forma a garantir expectativa de performance ótima das unidades de produção a serem instaladas no plano de desenvolvimento de produção de cada consórcio. Nesse sentido, é esperado que (i) diariamente haja flutuação do uso da capacidade reservada pelo proprietário uma vez que ela é definida com uma folga operacional de acordo com as características de cada unidade de produção e o reservatório a ela conectado, (ii) em certos períodos, a produção pode não performar consistentemente de acordo com a capacidade reservada em função de eventos de manutenção mais complexos e em função de diminuição da performance da recuperação nos reservatórios. Ainda que não se compare em termos de riscos com a decisão de investimento realizada pelo proprietário, a decisão de contratação de capacidade por terceiros guarda similaridades em relação aos objetivos de securitizar a produção dos agentes, conforme planos de desenvolvimento aprovados perante a ANP, e está sujeita aos mesmos fatores operacionais que o proprietário da infraestrutura, sendo esperado que haja ociosidade entre a produção contratada e a realização a cada dia.

Sobre os terminais de regaseificação de GNL, a decisão de investimento e reserva do proprietário é influenciada por fatores de risco relacionados a performance da demanda de regaseificação do terminal (send-out), considerando que os terminais instalados ou em implementação no país, tem como lastro original (i) o atendimento ao despacho termoeletrico em plantas diretamente ou não conectadas a tais terminais e (ii) o balanceamento do mercado de gás nacional em função das variações naturais na oferta de gás por outras fontes nacionais ou não via gasoduto. Nesse sentido, é natural que haja períodos de relevante ociosidade na operação do terminal uma vez que a capacidade instalada está garantindo a demanda flexível que lastreou sua implementação.

Desta forma, entendemos que não devem ser estabelecidas regras de alocação na utilização ou mecanismos compulsórios como o citado use-it-or-lose-it, e que a liberação de capacidade, através da diminuição da reserva do proprietário ou dos contratantes de cada infraestrutura, deve ser uma ação voluntária de cada agente uma vez que tal decisão está diretamente relacionada ao risco de (i) não atendimento dos planos de produção de óleo e gás previstos de cada agente, no que tange as infraestruturas de escoamento, processamento e terminal de liquefação de GNL e (ii) não atendimento aos compromissos de fornecimento de gás diretamente ou não atendidos pelos terminais.

Em relação a atuação da agência no sentido de prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica, em cumprimento ao Art. 33 da Lei 14.134/2021, entendemos que a ANP, com base nas informações do portfólio de cada agente amplamente disponíveis para a agência, deverá avaliar sistematicamente as premissas adotadas para reserva e contratação considerando essencialmente a expectativa de performance futura do uso de tais capacidades reservadas ou contratadas.

Adicionalmente, o terceiro interessado poderá solicitar a ANP que questione o Proprietário, para que esse justifique suas práticas, se necessário solicitando novos dados.

38. Questão 31:

Qual o grau de publicidade a ser dado à programação das operações das instalações? Há necessidade de divulgar os princípios que o operador segue para evitar discriminação e criação de barreiras à competição?

Devido a seu caráter dinâmico e estratégico, a programação das operações das instalações não deve ser objeto de divulgação pública, posto que tal medida poderia causar prejuízos à dinâmica competitiva e operacional. Em relação aos princípios da operação, estes já constam, de forma transparente, nas minutas contratuais negociadas com os usuários com acesso firme ou interruptível, nos Cadernos de Boas Práticas do IBP e nos próprios regulamentos técnicos da ANP, não havendo necessidade, nem benefícios de sua maior publicidade.

39. Questão 32:

Há necessidade de se criar uma regra sobre a razoabilidade na reserva de capacidade das instalações, tal como na experiência observada ICOP (delimitando o tempo razoável de 5 anos em que o proprietário possa reservar a capacidade da instalação)?

Conforme respondido anteriormente, consideramos essencial que o direito de preferência do proprietário, estabelecido pela Lei 14.134/2021, seja amplo o suficiente a fim de não desestimular novos investimentos e, conseqüentemente, inibir a ampliação do mercado de gás brasileiro. Evitar o surgimento de agentes free riders e o risco moral associado deve ser um diretriz estruturante da elaboração pela ANP da regulação sobre o exercício do direito de preferência.

Nesse sentido, em relação aos gasodutos de escoamento, instalações de processamento e terminais de liquefação de GNL, consideramos que o direito de preferência deve ser exercido sem limitação de prazo ou quantidade, considerando a premissa de que a reserva do proprietário seja lastreada em seu portfólio de produção de gás atual e futura, inclusive em relação aos contratos de compra e venda de gás celebrados com agentes detentores de direito de produção.

No que tange aos terminais de regaseificação de GNL, igualmente entendemos que o direito de preferência deve ser exercido sem limitação de prazo ou quantidade e que a reserva do proprietário deva ser justificada de acordo com os seus compromissos de recebimento de cargas pelo terminal e de venda de gás, inclusive a consumidores que utilizam primariamente outras fontes de oferta e centrais termelétricas, cujo consumo é variável, ou outras situações que demandem maior flexibilidade.

Sobre a aplicação de critérios de amortização ou outro tipo de avaliação contábil sobre o uso do ativo, entendemos que tais conceitos são aplicáveis apenas ao acesso regulado a infraestrutura, e que não cabe impor qualquer limitação econômica no usufruto do ativo. Assim, não deveria haver prazo para limitar reserva de capacidade do proprietário, principalmente porque tal iniciativa desincentivaria os novos investimentos em infraestruturas, uma vez que estas possuem longos prazos para implantação e são necessárias ao crescimento do segmento nos próximos anos.

Por fim, conforme já dito, a ANP, quando provocada pelos agentes que estão solicitando acesso, poderá questionar o proprietário para apresentar dados que justifiquem a necessidade de exercer a preferência e sua negativa de acesso, considerando os dados que a Agência já dispõe ou novos dados que possa vir a demandar.

40. Questão 33:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema congestionamento da capacidade?

Não.

Quadro Temático 8 - Sistemas Integrados de Escoamento (SIEs) e de Processamento (SIPs)

41. Questão 34:

Qual a sua opinião ou visão sobre os Sistemas Integrados de Escoamento e de Processamento, inclusive no que se refere a transparência, publicidade das informações prestadas pelos proprietários ou operadores destas instalações, condições de acesso e facilidade de acesso dos parceiros proprietários e de terceiros interessados?

O Sistema Integrado de Escoamento da Bacia de Santos (SIE-BS) se refere ao conjunto de gasodutos offshore do pré-sal da Bacia de Santos (Rotas 1, 2 e 3) e o Sistema Integrado de Processamento (SIP) contempla as plantas de processamento conectadas ao SIE-BS, localizadas em Caraguatatuba, São Paulo, Cabiúnas e Itaboraí (em construção), ambas no Rio de Janeiro.

Foram celebrados e seguem sendo negociados contratos de acesso para diferentes ativos de escoamento e processamento em Guamaré, Bacia de Santos, Catu, Bacia de Campos e Espírito Santo, com características diversas, como, por exemplo, em termos de escala de produção, porte dos agentes envolvidos, localização das unidades de produção (on-shore/off-shore) etc. O processo de contratação das capacidades das infraestruturas de processamento e escoamento foi amplamente divulgado no site do Proprietário e conduzido de forma não discriminatória, na medida que os agentes interessados puderam, ao final do processo, celebrar os contratos, sendo esse o mesmo tratamento dado para as novas negociações.

O IBP avalia que o processo vem sendo bem-sucedido graças à legislação vigente e às diretrizes delineadas no Caderno de Boas Práticas, que como comentado, pode ser aperfeiçoado.

42. Questão 35:

Com relação à contratação de capacidade dos Sistemas Integrados de Escoamento e de Processamento, qual a sua opinião a respeito da oferta de capacidade em duas etapas, por meio da qual é dada prioridade aos agentes que possuem direitos sobre a produção de gás natural provenientes de campos em produção, para só após a conclusão das negociações da 1ª etapa ser realizada a oferta de capacidade disponível aos demais agentes interessados? Em que medida tal priorização pode ser considerada não aderente à preferência do proprietário de que trata o § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021?

A oferta de capacidade de escoamento e processamento em duas etapas visa garantir a continuidade da produção nacional de óleo e gás natural, pois em sua primeira etapa apenas os detentores de direitos de produção de gás natural provenientes de campos em produção podem contratar capacidade. Com isso, há garantia de que não haverá qualquer impacto à produção nacional de óleo e gás. Importante destacar que como toda a produção existente de gás natural já acessa as infraestruturas de gás natural, há garantia de que os produtores poderão contratar essas capacidades.

Assim, entendemos que a oferta de capacidade em duas etapas é adequada na medida em que garante o escoamento da produção dos campos já em operação, que atualmente se utilizam destas infraestruturas para movimentação do gás natural, garantindo a continuidade operacional destes ativos. Por sua vez, seria temerário e contraproducente a possibilidade de impedir o escoamento e processamento por parte das empresas produtoras e proprietárias dos ativos em favor de terceiros que não investiram e não estão produzindo.

Durante a segunda etapa, qualquer agente, incluindo os que participaram da primeira etapa, poderá contratar capacidade nas infraestruturas de gás natural, viabilizando o acesso de suas produções planejadas.

Ressaltamos que a divisão da oferta em etapas não guarda relação com o direito de preferência do proprietário, pois as solicitações de capacidade não fazem parte da reserva do proprietário, independentemente da etapa de oferta.

43. Questão 36:

O acesso aos SIEs ocorre por meio da celebração de Contrato de Cessão de Direito de Uso de Capacidade de Escoamento de Gás Natural (“contrato de cessão”) (ver Subseção 9.2 da Nota Técnica Conjunta). Por este modelo, os gasodutos de escoamentos são alegadamente operados de maneira conjunta pelos contratantes, sob a gestão da Petrobras, diferentemente das demais infraestruturas de gás natural, que preveem a figura do operador responsável pela prestação dos serviços da instalação. A este respeito, qual a sua opinião sobre o modelo de funcionamento dos SIEs, em especial acerca dos aspectos da transparência das informações, determinação da remuneração, programação e alocação do escoamento pela gestora, condições de acesso e da oferta de capacidade ociosa?

O modelo comercial de acesso aos sistemas de escoamento ocorre por meio da celebração de contratos que regulam a cessão e a remuneração de uso dos ativos entre as proprietárias e as escoadoras, de acordo com as capacidades reservadas, além de um conjunto de regras e obrigações estabelecidas para reger o relacionamento entre as partes que compartilham a mesma infraestrutura, o que não se confunde com a operação dos gasodutos de escoamento, que é feita pelo operador indicado nos respectivos atos de Autorização e ou Permissão emitidos pela ANP.

É relevante registrar que os gasodutos de escoamento observam rigorosamente o estabelecido nos regulamentos técnicos aplicáveis e nas Autorizações e ou Permissões emitidas pela ANP, bem como que os escoadores e o gestor do SIE não exercem qualquer atividade relacionada à operação dos gasodutos compartilhados.

Reiteramos, para que não paire dúvidas quanto a esse aspecto, que diferentemente do que sugere a questão ora respondida, o gestor do SIE faz a gestão do contrato de compartilhamento e não exerce atividades técnicas de operação do gasoduto.

Esclarecido o ponto acima, cabe registrar que o modelo de cessão de capacidade é o adequado para este tipo de infraestrutura uma vez que, no caso do escoamento, o proprietário cede o direito de utilização (obrigação de dar) da malha para os escoadores movimentarem seu gás de forma autônoma. Não é viável, nesse caso, celebrar contrato de prestação de serviço, uma vez que as instalações que viabilizam a movimentação do gás pela infraestrutura pertencem e estão na posse dos escoadores, que também são os responsáveis por injetar o gás de sua propriedade no sistema compartilhado. O proprietário não executa nenhuma ação para viabilizar a movimentação (obrigação de fazer) do gás. Na cessão de capacidade, o proprietário permanece responsável por manter a infraestrutura em condições de uso, de modo a garantir as condições para o escoamento da capacidade contratada.

Adicionalmente, vale esclarecer que os escoadores não têm a posse da parcela da infraestrutura de escoamento, mas o direito de utilizá-la de acordo com a capacidade reservada e as demais condições contratuais.

Em outras palavras, tal situação se assemelha ao trânsito de automóveis por uma rodovia, onde os motoristas dos veículos são responsáveis pela condução dos mesmos, enquanto a estrada por onde transitam é da propriedade de um terceiro, que se responsabiliza pelas condições necessárias ao tráfego desses veículos. Nesse caso, o proprietário da estrada não tem a posse dos veículos que por ela transitam e os usuários não são os responsáveis pela “operação” da estrada, tendo apenas a possibilidade de usá-la, mediante uma contrapartida

ao seu proprietário e ou possuidor (concessionário).

É o que acontece no modelo de negócio estabelecido para o escoamento, que contém as regras e parâmetros técnicos que deverão ser observados pelas partes, para que a operação dos sistemas de escoamento transcorra de forma eficiente e segura, além de estabelecer as obrigações da proprietária/gestora como responsável pela gestão desses sistemas, valendo ressaltar que sua atuação não é eventual e suas atribuições estão bem definidas nos contratos já celebrados e naqueles cujas minutas atualmente se encontram em fase de negociação.

Nesse sentido, é importante preservar o que já foi construído para fins de segurança jurídica nos elos de escoamento e processamento, considerando o modelo de negócio aplicado para acessar cada estrutura compartilhada, na medida que, a depender da natureza jurídica enquadrada, há impactos distintos sob a perspectiva tributária.

NÃO FOI POSSIVEL INCLUIR A RESPOSTA COMPLETA. ESTAREMOS ENVIANDO POR E-MAIL ARQUIVO COM FORMULARIO COM AS RESPOSTAS NA INTEGRA.

44. Questão 37:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema SIE e SIP?

Não.

Quadro Temático 9 - Condições e Critérios para Cessão Compulsória de Capacidade

45. Questão 38:

Quais seriam os critérios e condições necessários para regulamentação da cessão compulsória de capacidade das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

Não consideramos necessário estabelecer previamente critérios ou condições. Inclusive, entendemos que a regulamentação da cessão compulsória poderia, em última instância, inviabilizar o escoamento do gás natural de ativos em produção para favorecer aqueles em fase de desenvolvimento ou exploratórios.

Conforme respostas apresentadas nas sessões de Preferência do Proprietário e Congestionamento, em relação a atuação da agência no sentido de prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra ordem econômica, em cumprimento ao Art. 33 da Lei 14.134/2021, entendemos que a ANP, com base nas informações amplamente disponíveis para a agência, a partir do portfólio de cada agente, deverá avaliar sistematicamente as premissas adotadas para reserva e contratação considerando essencialmente a expectativa de performance futura do uso de tais capacidades reservadas ou contratadas. Uma vez identificado algum desvio que de forma inequívoca possa ser considerado uma infração por determinado agente, caberá a ANP comunicar o caso ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

46. Questão 39:

Seria necessário regulamentar critérios diferenciadores para aplicação da medida de cessão compulsória, nas modalidades temporária e permanente?

Ver resposta 38. Em suma, como se trata de um acesso negociado, entendemos que a ANP deve atuar ex-post com base no monitoramento do mercado, submetendo eventuais indícios de infração à ordem econômica ao CADE, e não ex-ante, inferindo que os proprietários das instalações estão exercendo práticas anticoncorrenciais.

47. Questão 40:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema cessão compulsória de capacidade?

Não.

48. Questão 41:

Existem outros princípios gerais para o acesso de terceiros às instalações que não foram incorporados pelas normativas nacionais?

Não obstante os pontos de aprimoramento já identificados por seus associados, os princípios gerais estão contidos nos Cadernos de Boas Práticas do IBP. No entanto, o Instituto irá avaliar a necessidade de atualizar os Cadernos a partir da publicação pela ANP da regulação que irá especificar as diretrizes para o Código de Conduta e Prática de Acesso.

49. Questão 42:

Quais são as justificativas que devem ser consideradas aceitáveis para a negativa de acesso pelo proprietário ou operador da instalação?

Conforme já descrito nos Cadernos de Boas Práticas, há critérios de elegibilidade para os contratantes que devem ser definidos pelo proprietário da infraestrutura, podendo ser critérios de qualificação financeira, técnica, jurídica, e de integridade/conformidade. Além desses, a negativa de acesso poderá ocorrer quando se tratar da limitação do escoamento de produção já contratada em detrimento a uma produção (potencial) futura ou quando não houver possibilidade de recepção do gás natural por conta de sua qualidade ou por conta da falta de capacidade disponível na infraestrutura no horizonte de tempo solicitado, caso não seja de interesse das partes realizar investimento para adequar a infraestrutura ou que não haja tempo hábil para tanto.

50. Questão 43:

Quais são os critérios que poderiam ser considerados objetivos para o proprietário adotar no cálculo da remuneração pelo serviço? Que critérios seriam inapropriados? Existem outros princípios para a definição da remuneração além daqueles já listados pelas normativas nacionais

Reforçamos a importância de que a negociação de acesso às infraestruturas de gás natural ocorra em um ambiente livre, de acordo com a percepção de valor de cada agente, permitindo assim a sinalização adequada ao mercado e a promoção de investimentos em ativos dessa natureza.

É importante ressaltar que os critérios objetivos citados no §3º do art. 28 da Lei 14.134/21, transcrito abaixo, se referem ao acordo, ou seja, ao processo de negociação entre as partes, sendo que tais critérios não devem restringir o objeto da negociação em si, em especial, a definição da remuneração a ser paga pela capacidade na infraestrutura de gás natural.

§ 3º A remuneração a ser paga ao proprietário de gasoduto de escoamento da produção, de instalações de tratamento ou processamento de gás natural e de terminal de GNL pelo terceiro interessado, bem como o prazo de duração do instrumento contratual, serão objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso à infraestrutura de que trata o § 2º deste artigo.

Por conceito, a formação dos preços negociados entre as partes, em qualquer atividade comercial, não se dá de forma aleatória e desarrazoada. Mas os elementos levados em consideração na sua elaboração dizem respeito às partes, que são livres para negociar a remuneração devida pela atividade.

A remuneração, então, deve ser resultante de critérios próprios das partes, que contemplam ainda diversas condições para refletir uma divisão equilibrada dos riscos na relação estabelecida entre os produtores e o proprietário e operador da planta, fruto da negociação livre entre as partes.

E foi nesse sentido que os Cadernos de Boas Práticas do IBP tiveram o cuidado de proteger as partes de eventual posição intransigente de qualquer participante durante o processo de negociação, possibilitando a utilização, a critério das partes, de meios para a solução de controvérsias, dentre os quais o arbitramento pela ANP. Os Cadernos de Boas Práticas também estabeleceram diversos temas balizadores da divisão de riscos e, conseqüentemente na formação dos preços a serem negociados, como a obrigação de Send or Pay, responsabilização pela não retirada de derivados, etc.

Adicionalmente, os instrumentos atualmente acordados contemplam a obrigação de o operador se comprometer a não praticar com qualquer usuário condições de preço menos favoráveis do que as que vier a praticar para qualquer outro usuário que contrate atividade de processamento de gás natural na planta, na hipótese de tais usuários reunirem condições comercialmente análogas, incluindo, mas sem se limitar a, modalidade de contratação, qualidade do gás no ponto de entrada, vigência, prazo de pagamento, multas, penalidades e responsabilidades.

Sendo assim, já se buscou garantir o tratamento isonômico e não discriminatório das partes nas discussões de acesso, de modo a não ser estabelecida qualquer barreira de entrada a determinado agente econômico atuando no mercado de gás natural.

51. Questão 44:

Você tem contribuições adicionais sobre outros temas?

Inicialmente, cabe registrar que, ao se criar a subcategoria dos Terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL) dentro das infraestruturas essenciais, conforme previsto no novo marco legal da indústria do gás natural, tal classificação ainda não é suficiente para representação de todas as possíveis variações de ativos a serem enquadrados neste conjunto. Qualquer regulação ou guia de boas práticas que venha a ser implementado deve perceber a diferenciação entre: (i) as infraestruturas de regaseificação, cujo objetivo é o recebimento, armazenamento e vaporização do GNL importado para posterior comercialização do produto final, o gás natural, via duto; e (ii) as infraestruturas de liquefação, cujo objetivo é o enquadramento e resfriamento até o ponto de liquefação do gás natural produzido em território nacional para otimização dos recursos de armazenamento e transporte, viabilizando sua comercialização a longas distâncias, sendo que tais estruturas ainda não estão presentes no país em grande escala.

Adicionalmente, especificamente acerca das infraestruturas de regaseificação, deve ser considerada também a diferenciação entre os terminais on-shore, onde as estruturas de tancagem e a planta de regaseificação se encontram instaladas em terra, e os terminais offshore, onde todas as estruturas de regaseificação e estocagem do GNL se encontram a bordo de uma embarcação (FSRU - Floating Storage Regasification Unit ou navio regaseificador), sendo, portanto, instalações com capacidade limitada tanto no aspecto dimensional quanto energético.

Observa-se que, no Brasil, todos os terminais (em operação ou em construção) são baseados na solução com FSRU, sendo possível ainda destacar algumas diferenças entre cada um dos projetos adotados: como a configuração das embarcações durante a transferência do GNL (cross jetty ou side-by-side), a presença ou não de um píer, a opção pela utilização de braços ou de mangotes criogênicos, entre outras. Apesar de tais diferenças, é possível afirmar que a capacidade de cada um desses terminais é determinada pelo FSRU em operação na localidade. Desta forma, ao declarar a capacidade do terminal de GNL, o que está se fazendo é uma menção direta ao volume útil dos tanques de GNL do FSRU, tipicamente entre 120.000 e 180.000 m³ de GNL, e à capacidade máxima de regaseificação de sua planta (limitada à capacidade de regaseificação autorizada e licenciada no terminal), que chega a alcançar os 30 MM m³/dia em embarcações com projetos mais recentes. No caso de terminais com píer, quando o FSRU é substituído, a nova capacidade do terminal pode se alterar e não mais corresponder àquela declarada em sua Autorização de Operação (AO), sendo determinada sempre pela parte mais restritiva do par terminal-FSRU.

Além disso, a ausência do FSRU, mesmo que temporária, não impede que um terceiro solicite acesso à esta instalação para operação com FSRU próprio, ainda que possa haver necessidade de adaptações na embarcação para compatibilização com as estruturas do terminal de GNL (como atracação e amarração, posição do manifold, envelopes operacionais, etc.). Neste caso, deve-se notar que o terminal de GNL estará licenciado e autorizado em nome do detentor de sua posse e este terceiro, titular do FSRU, não tem qualquer vínculo com as obrigações decorrentes da titularidade desta unidade, podendo tal configuração resultar num desequilíbrio na divisão dos riscos e responsabilidades na operação conjunta das instalações, podendo gerar consequências legais e regulatórias

NÃO FOI POSSIVEL INCLUIR A RESPOSTA COMPLETA. ESTAREMOS ENVIANDO POR E-MAIL ARQUIVO COM FORMULARIO COM AS RESPOSTAS NA INTEGRA